# PPWD: Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens (Diretiva 94/62/CE), explicado

> A Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens fixou as primeiras regras da UE para todas as embalagens: requisitos essenciais, limites de metais pesados, metas de reciclagem e responsabilidade do produtor. Foi revogada em 12 de agosto de 2026 pelo Regulamento (UE) 2025/40; subsistem apenas as disposições sobre marcação, minimização e comunicação de dados, até 2028 ou 2029.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

## Factos essenciais

| | | | |
|---|---|---|---|
| Referência | Diretiva 94/62/CE | Tipo de ato | Directive |
| Em vigor | 31 de dezembro de 1994 | Aplicável a partir de | 30 de junho de 1996 |
| Alterado por | Diretiva (UE) 2018/852, Diretiva (UE) 2015/720, Diretiva 2013/2/UE da Comissão, Regulamento (CE) n.º 219/2009, Diretiva 2005/20/CE, Diretiva 2004/12/CE, Regulamento (CE) n.º 1882/2003 | Aplicado por | A diretiva dirigia-se aos Estados-Membros e só era aplicada através da legislação nacional de transposição; não contém nenhum artigo próprio sobre sanções. |
| CELEX | 31994L0062 | | |

## Datas-chave

| | | |
|---|---|---|
| **20 de dezembro de 1994** | Adoção da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens, que revoga a Diretiva 85/339/CEE do Conselho relativa às embalagens para líquidos alimentares a partir da data de transposição | title and Art. 23 |
| **31 de dezembro de 1994** | Entrada em vigor no dia da publicação no JO L 365 de 31 de dezembro de 1994 | Art. 24; OJ reference |
| **30 de junho de 1996** | Prazo para os Estados-Membros porem em vigor as leis de transposição; as embalagens fabricadas antes de 31 de dezembro de 1994 e conformes com a legislação nacional existente podiam ainda ser colocadas no mercado durante cinco anos a contar da entrada em vigor | Art. 22(1), (4) and (5) |
| **31 de dezembro de 1997** | Três anos após a entrada em vigor: as embalagens só podem ser colocadas no mercado se cumprirem todos os requisitos essenciais do anexo II em matéria de minimização, reutilização e valorização | Art. 9(1) and Annex II |
| **30 de junho de 2001** | As primeiras metas tornam-se exigíveis: 50 a 65 % dos resíduos de embalagens valorizados ou incinerados com recuperação de energia e 25 a 45 % reciclados, com um mínimo de 15 % por material; o limite de metais pesados atinge o valor final de 100 ppm para a soma de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente, cinco anos após a data de transposição | Art. 6(1) points (a) and (c), and Art. 11(1) |
| **18 de fevereiro de 2004** | Entra em vigor a Diretiva 2004/12/CE: acrescenta à definição de embalagem os três critérios e a lista de exemplos ilustrativos do anexo I e fixa as metas de valorização e reciclagem para 2008, com transposição até 18 de agosto de 2005 | Art. 1, Art. 2 and Art. 3 |
| **5 de abril de 2005** | Entra em vigor a Diretiva 2005/20/CE, que permite aos dez Estados-Membros que aderiram em 2004 adiar as metas de 2008 para datas compreendidas entre 31 de dezembro de 2012 e 31 de dezembro de 2015, com transposição até 9 de setembro de 2006 | Art. 1, Art. 2 and Art. 3 |
| **31 de dezembro de 2008** | Aplicam-se as metas de 2008: pelo menos 60 % dos resíduos de embalagens valorizados ou incinerados com recuperação de energia, 55 a 80 % reciclados e, por material, 60 % de vidro, 60 % de papel e cartão, 50 % de metais, 22,5 | Art. 6(1) points (b), (d) and (e) |

| | | |
|---|---|---|
| | % de plásticos (contando apenas o material reciclado para plástico) e 15 % de madeira | |
| **28 de fevereiro de 2013** | Entra em vigor a Diretiva 2013/2/UE da Comissão, que substitui o anexo I, os exemplos ilustrativos do que é e do que não é embalagem, com transposição até 30 de setembro de 2013 | Art. 1, Art. 2 and Art. 3 |
| **26 de maio de 2015** | Entra em vigor a Diretiva (UE) 2015/720: os Estados-Membros devem reduzir o consumo de sacos de plástico leves, com espessura inferior a 50 mícrones, para 90 por pessoa até 31 de dezembro de 2019 e para 40 até 31 de dezembro de 2025, ou deixar de os distribuir gratuitamente até 31 de dezembro de 2018, com transposição até 27 de novembro de 2016 | Art. 1, Art. 2 and Art. 3 |
| **4 de julho de 2018** | Entra em vigor a Diretiva (UE) 2018/852, no âmbito do pacote da economia circular: as metas de reciclagem para 2025 e 2030, as regras de cálculo do artigo 6.º-A, os regimes de responsabilidade alargada do produtor para todas as embalagens até 31 de dezembro de 2024 e o novo regime de comunicação de dados do artigo 12.º | Art. 1 and Art. 3 |
| **5 de julho de 2020** | Prazo para os Estados-Membros transporem a Diretiva (UE) 2018/852 | Art. 2(1) |
| **31 de dezembro de 2024** | Os Estados-Membros devem ter em vigor regimes de responsabilidade alargada do produtor para todas as embalagens, estabelecidos nos termos dos artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE | Art. 7(2) |
| **11 de fevereiro de 2025** | Entra em vigor o Regulamento (UE) 2025/40, o Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens, como ato que revoga a diretiva | Art. 71 |
| **1 de outubro de 2025** | Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 1146, de 29 de setembro de 2025, a emballagebekendtgørelse, que substitui a portaria n.º 323, de 20 de março de 2025; continua a transpor a diretiva, na redação da Diretiva (UE) 2018/852, e partes da Diretiva (UE) 2019/904 | § 121 and the EU footnote to the title |
| **12 de agosto de 2026** | A Diretiva 94/62/CE é revogada e passa a aplicar-se o Regulamento (UE) 2025/40; as remissões para a diretiva entendem-se como remissões para o regulamento, de acordo com o quadro de correspondência do seu anexo XIII; quatro grupos de disposições da diretiva continuam a aplicar-se durante algum tempo | Art. 70(1), Art. 70(5) and Art. 71 |

| | | |
|---|---|---|
| 12 de agosto de 2028 | É revogada a Decisão 97/129/CE da Comissão, o sistema de numeração e abreviaturas a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, da diretiva | Art. 70(2) |
| 31 de dezembro de 2028 | Último dia em que continuam a aplicar-se o artigo 5.º, n.os 2 e 3, o artigo 6.º, n.º 1, alíneas d) e e), o artigo 6.º-A e o artigo 12.º, n.os 3-A, 3-B, 3-C e 4, da diretiva, com a ressalva de que a transmissão de dados à Comissão ao abrigo do artigo 12.º se prolonga por mais um ano | Art. 70(1) points (c) and (d) |
| 31 de dezembro de 2029 | Último dia em que continuam a aplicar-se o artigo 9.º, n.os 1 e 2, da diretiva, quanto ao primeiro travessão do ponto 1 do anexo II, o requisito de que o volume e o peso das embalagens sejam limitados ao mínimo, e último dia para a transmissão de dados à Comissão ao abrigo do artigo 12.º; a obrigação de minimização do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2025/40 passa a aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2030 | Art. 70(1) points (b) and (d), and Art. 10(1) |
| 1 de janeiro de 2030 | Termina o período em que os Estados-Membros podem manter disposições nacionais que restrinjam a colocação no mercado de embalagens nos formatos e para as utilizações enumerados nos pontos 2 e 3 do anexo V do Regulamento (UE) 2025/40; a partir desta data, o seu artigo 4.º, n.º 3, passa a aplicar-se a essas medidas nacionais | Art. 70(4) |

## Obrigações por função

**Produtor ou transformador de embalagens e fornecedor de materiais de embalagem**

- Continue a aplicar a marcação de identificação do material. O artigo 8.º, n.os 2 e 3, sobreviveu à revogação: as embalagens devem indicar, para efeitos de identificação e classificação pelo setor em causa, a natureza dos materiais de embalagem utilizados com base na Decisão 97/129/CE da Comissão, na própria embalagem ou num rótulo, de forma claramente visível, facilmente legível e duradoura e persistente, inclusive depois de a embalagem ser aberta. A disposição vigora até 30 meses após a entrada em vigor do ato de execução sobre rotulagem previsto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2025/40, que a Comissão devia ter adotado até 12 de agosto de 2026 mas que não tinha adotado em 14 de outubro de 2026 — não consta do Jornal Oficial e a página de execução da Comissão indica-o como estando em preparação —, pelo que ainda não está fixada uma data de termo; consulte o Jornal Oficial antes de confiar nesta informação. Art. 8(2) and (3); Art. 70(1), point (a), and Art. 12(6)
- Continue a minimizar o volume e o peso das embalagens. O artigo 9.º, n.os 1 e 2, continua a aplicar-se, mas apenas quanto ao primeiro travessão do ponto 1 do anexo II, o requisito de que a embalagem seja fabricada de modo que o seu volume e peso sejam limitados ao mínimo adequado para manter o nível necessário de segurança, higiene e aceitação do produto embalado e do consumidor; a conformidade com as normas harmonizadas pertinentes publicadas no Jornal Oficial continua a conferir a presunção de conformidade. Esta ponte termina em 31 de dezembro de 2029, quando o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2025/40 assume a sua própria obrigação de minimização e os critérios de desempenho do anexo IV. Art. 9(1) and (2) and Annex II, point 1; Art. 70(1), point (b), and Art. 10(1)
- Leia os restantes requisitos essenciais do anexo II como regras do regulamento. Os outros requisitos — que a embalagem seja concebida, produzida e comercializada de modo a permitir a sua reutilização ou valorização, incluindo a reciclagem, e a minimizar o seu impacto ambiental na eliminação, que as substâncias nocivas e perigosas nas emissões, cinzas ou lixiviados sejam minimizadas, as condições de reutilização e as condições de valorização para reciclagem de materiais, valorização energética, compostagem e biodegradação — caducaram em 12 de agosto de 2026 e são substituídos pelos artigos 5.º a 11.º do Regulamento (UE) 2025/40, cuja conformidade se demonstra na documentação técnica do seu anexo VII e numa declaração UE de conformidade nos termos do seu artigo 15.º.
  Annex II, points 1 to 3; Art. 70(1), Art. 5 to Art. 11 and Art. 15
- Mantenha os metais pesados em níveis baixos, mas com uma nova base jurídica. O artigo 11.º, n.º 1, que limitava a soma de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente nas embalagens e nos componentes de embalagens a 600 ppm a partir de 30 de junho de 1998, a 250 ppm a partir de 30 de junho de 1999 e a 100 ppm a partir de 30 de junho de 2001, foi revogado em 12 de agosto de 2026; o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2025/40 fixa a mesma soma em 100 mg/kg e é diretamente aplicável. As duas derrogações, a Decisão 2001/171/CE da Comissão para as embalagens de vidro e a Decisão 2009/292/CE da Comissão para as grades e paletes de plástico num circuito fechado e controlado, permanecem em vigor até serem revogadas por atos delegados nos termos do artigo 5.º, n.º 8, do regulamento. Art. 11(1) and (2); Art. 5(4), Art. 5(8), Art. 70(1) and Art. 70(3)
- Conserve o dossiê dinamarquês de composição. Quem fabrica ou importa embalagens tem de conservar as informações enumeradas no anexo 3 da portaria dinamarquesa das embalagens, incluindo as listas de materiais, substâncias e componentes com a sua distribuição por peso e o teor de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente, durante cinco anos, e apresentá-las, bem como a documentação de que a soma se mantém abaixo do limite, a pedido da Miljøstyrelsen; a Miljøstyrelsen pode ordenar, a expensas suas, uma análise por um laboratório acreditado se não ficar satisfeita. § 13, § 14, § 16 and § 17
- Conserve os registos estatísticos dinamarqueses. Quem exporta ou importa embalagens tem de conservar, durante cinco anos, o número total anual de unidades de embalagem produzidas, exportadas

ou importadas e os materiais utilizados, e apresentá-los a pedido; quem coloca em circulação embalagens reutilizáveis tem de conservar, durante o mesmo período, o número de unidades, os materiais e as substâncias utilizados, o seu peso e uma descrição geral da embalagem. § 19

- Deixe de invocar o artigo 12.º, n.º 6, quanto ao fluxo de dados. A disposição que obrigava os Estados-Membros a exigir a todos os operadores económicos o fornecimento de dados fiáveis às autoridades competentes sobre o seu setor não figurava entre as disposições que sobreviveram e caducou em 12 de agosto de 2026; a obrigação equivalente consta agora do artigo 56.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2025/40, nos termos do qual os Estados-Membros exigem aos operadores de sistemas de reutilização e a todos os operadores económicos que disponibilizam embalagens o fornecimento de dados exatos e fiáveis. Art. 12(6); Art. 70(1) and Art. 56(8)

**Embalador ou utilizador de embalagens (o titular da marca que embala ou enche os produtos)**

- Coloque no mercado apenas embalagens conformes. O artigo 9.º, n.º 1, só permitia a colocação de embalagens no mercado se cumprissem todos os requisitos essenciais definidos pela diretiva, incluindo o anexo II; na Dinamarca, o § 4 da portaria das embalagens continua a dizer que as embalagens só podem ser comercializadas se cumprirem os requisitos essenciais do seu anexo 2, e o § 5, n.º 1, que só podem ser comercializadas se a soma de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente não exceder 100 ppm em peso, ao passo que o § 5, n.º 2, continua a isentar as embalagens feitas inteiramente de vidro de cristal de chumbo, na aceção da portaria n.º 122, de 6 de março de 1973 — uma isenção que decorria do artigo 11.º, n.º 2, da diretiva e que não tem correspondente no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2025/40, diretamente aplicável. Disponibilizar embalagens em violação do § 4 ou do § 5, n.º 1, é uma infração punível com coima. Art. 9(1) and Annex II; § 4, § 5 and § 120
- Aplique ou omita o código do material de forma deliberada. O artigo 8.º, n.º 2, continua a exigir que as embalagens indiquem a natureza dos materiais utilizados com base na Decisão 97/129/CE da Comissão, mas a Dinamarca transpô-lo como uma faculdade: as embalagens comercializadas na Dinamarca podem ostentar a marcação e, se o fizerem, a marcação tem de seguir as abreviaturas e os códigos numéricos do anexo 4 da portaria das embalagens, figurar na embalagem ou num rótulo a ela afixado, ser imediatamente visível e facilmente legível e ser adequadamente duradoura, inclusive depois de aberta. Art. 8(2) and (3); § 18
- Apresente as provas de conformidade a pedido. Quem comercializa embalagens na Dinamarca tem de apresentar, a pedido da Miljøstyrelsen, documentação que demonstre que cumprem os requisitos essenciais do anexo 2, e tem de ajudar a obter as informações sobre a composição junto do operador que as detém e a transmiti-las; não fazer nenhuma das duas coisas é uma infração punível com coima. § 13, § 15 and § 120
- Transfira o trabalho de conceção para o regulamento. A partir de 12 de agosto de 2026, as embalagens que enche têm de cumprir os artigos 5.º a 12.º do Regulamento (UE) 2025/40 e já não a diretiva: substâncias preocupantes minimizadas e limites de PFAS para as embalagens em contacto com alimentos, reciclabilidade, teor de reciclado, minimização a partir de 1 de janeiro de 2030, as restrições de formato do anexo V e a rotulagem harmonizada, tudo demonstrado na documentação técnica do anexo VII e numa declaração UE de conformidade. Art. 4(1), Art. 5 to Art. 12, Art. 15 and Art. 71
- Registe-se e comunique dados como produtor quando for o primeiro a disponibilizar embalagens. A diretiva exigia que os Estados-Membros tivessem regimes de responsabilidade alargada do produtor para todas as embalagens até 31 de dezembro de 2024; na Dinamarca, isso significa o registo no registo de produtores gerido pela Dansk Producentansvar, o mais tardar 14 dias antes de começar, e um relatório anual, até 1 de junho, das quantidades disponibilizadas no ano civil anterior. Art. 7(2); § 21 and § 27
- Quando for o primeiro a disponibilizar embalagens na Dinamarca, faça-se inscrever, a si ou ao seu representante, no registo de produtores gerido pela Dansk Producentansvar, o mais tardar 14 dias antes de começar. § 21
- Enquanto produtor registado, comunique à Dansk Producentansvar, até 1 de junho de cada ano, as quantidades de embalagens que disponibilizou no ano civil anterior. § 27
- Tenha presentes as regras sobre sacos de plástico. O artigo 4.º, n.º 1-A, aditado pela Diretiva (UE) 2015/720, obrigava os Estados-Membros a alcançar uma redução sustentada do consumo de sacos de plástico leves, através de metas nacionais, instrumentos económicos ou restrições à comercialização, com um máximo de 90 sacos por pessoa até 31 de dezembro de 2019 e de 40 até 31 de dezembro de 2025, ou a proibição de sacos leves gratuitos nos pontos de venda a partir de 31 de dezembro de 2018. Foi revogado em 12 de agosto de 2026 e o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2025/40 retoma o objetivo

de 40 sacos per capita, medido anualmente a partir de 31 de dezembro de 2025.
Art. 4(1a); Art. 34(1) and Art. 70(1)

**Importador**

- Trate as embalagens importadas como uma questão de conformidade sua. A diretiva abrangia todas as embalagens colocadas no mercado da União, independentemente do material, e os Estados-Membros não podiam impedir as embalagens que a satisfizessem; os sistemas de retorno, recolha e valorização tinham de se aplicar aos produtos importados em condições não discriminatórias, incluindo as modalidades e eventuais tarifas de acesso. Art. 2(1), Art. 7(1) and Art. 18
- Conserve durante cinco anos as informações de composição do anexo 3 e apresente-as, juntamente com a documentação de que a soma de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente não excede o limite, sempre que a Miljøstyrelsen o solicitar; a obrigação recai diretamente sobre o operador que fabrica ou importa as embalagens. § 14
- Conserve as estatísticas de importação e exportação. O operador que exporta ou importa embalagens tem de conservar durante cinco anos o número total anual de unidades de embalagem e os materiais utilizados, e apresentá-los a pedido da Miljøstyrelsen. § 19
- Verifique a marcação do material antes de as mercadorias serem expedidas. O artigo 8.º, n.os 2 e 3, continua a aplicar-se, pelo que as embalagens que ostentem a marcação de identificação têm de utilizar os códigos da Decisão 97/129/CE da Comissão e cumprir as condições de visibilidade e durabilidade; na Dinamarca, a marcação é facultativa, mas uma marcação errada é uma infração punível com coima. Art. 8(2) and (3); § 18 and § 120
- Registe-se como produtor se for o primeiro a disponibilizar as embalagens na Dinamarca e comunique as quantidades até 1 de junho de cada ano, em quilogramas por categoria de material, discriminadas entre embalagens domésticas e embalagens de empresas e entre embalagens de utilização única e reutilizáveis; os produtores com menos de 8 toneladas por ano podem comunicar apenas o peso total, discriminado entre embalagens domésticas e embalagens de empresas. § 21 and § 27
- Se for o primeiro a disponibilizar as embalagens na Dinamarca, registe-se como produtor no registo de produtores gerido pela Dansk Producentansvar antes de começar. § 21
- Comunique as quantidades até 1 de junho de cada ano, em quilogramas por categoria de material, discriminadas entre embalagens domésticas e embalagens de empresas e entre embalagens de utilização única e reutilizáveis; os produtores com menos de 8 toneladas por ano podem comunicar apenas o peso total, discriminado entre embalagens domésticas e embalagens de empresas. § 27
- Transfira as verificações de fundo para o regulamento. A partir de 12 de agosto de 2026, as embalagens só podem ser colocadas no mercado se cumprirem o Regulamento (UE) 2025/40, e o importador que coloque embalagens no mercado em seu nome ou sob a sua marca, ou que modifique embalagens já colocadas no mercado de uma forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 15.º. Art. 4(1), Art. 15 and Art. 21
- A partir de 12 de agosto de 2026, coloque embalagens no mercado apenas se cumprirem o Regulamento (UE) 2025/40. Art. 4(1)
- Se colocar embalagens no mercado em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar embalagens já colocadas no mercado de uma forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2025/40. Art. 15 and Art. 21

**Comerciante ou distribuidor, incluindo retalhistas**

- Não bloqueie embalagens conformes e não crie regras paralelas. Os Estados-Membros não podiam impedir a colocação no mercado de embalagens que satisfizessem a diretiva, e os sistemas de retorno, recolha e valorização tinham de estar abertos aos operadores económicos dos setores em causa e ser concebidos de modo a evitar entraves ao comércio ou distorções da concorrência. Art. 7(1) and Art. 18
- Cobre o preço mínimo dinamarquês pelos sacos. Os pontos de venda que distribuem sacos com asa feita de material diferente do plástico, ou sacos de plástico, com ou sem asa, com espessura de parede superior a 30 mícrones, têm de cobrar um preço mínimo de 4 DKK por saco; não o fazer é uma infração punível com coima. § 12 and § 120
- Apresente documentação a pedido. Quem comercializa embalagens na Dinamarca tem de apresentar, a pedido da Miljøstyrelsen, documentação que demonstre que cumprem os requisitos essenciais, e tem de ajudar a obter e a transmitir as informações sobre a composição detidas mais acima na cadeia. § 13 and § 15
- Mantenha correta a marcação do material nos produtos que revende. O artigo 8.º, n.os 2 e 3, sobrevive à revogação, e as embalagens que ostentem a marcação de identificação têm de utilizar os códigos da Decisão 97/129/CE da Comissão, figurar na embalagem ou no seu rótulo e permanecer visíveis, legíveis e duradouras depois de abertas. Art. 8(2) and (3); § 18
- Conte com as obrigações do distribuidor previstas no regulamento a partir de 12 de agosto de 2026: verificar que as embalagens ostentam a rotulagem e a identificação exigidas e se fazem acompanhar dos documentos exigidos, não disponibilizar embalagens não conformes e cooperar com a autoridade nacional em ações corretivas nos termos dos artigos 5.º a 12.º do Regulamento (UE) 2025/40. Art. 19 and Art. 21
- A partir de 12 de agosto de 2026, antes de disponibilizar embalagens, verifique que ostentam a rotulagem e a identificação exigidas e que se fazem acompanhar dos documentos exigidos. Art. 19
- Não disponibilize embalagens quando considerar ou tiver motivos para crer que não cumprem os artigos 5.º a 12.º do Regulamento (UE) 2025/40. Art. 19
- Coopere com a autoridade nacional em qualquer ação corretiva relativa a embalagens que tenha disponibilizado. Art. 19

**Produtor ao abrigo de um regime de responsabilidade alargada do produtor**

- Registe-se antes de começar. A diretiva obrigava os Estados-Membros a manter regimes de responsabilidade alargada do produtor para todas as embalagens até 31 de dezembro de 2024, nos termos dos artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE; na Dinamarca, o produtor que disponibiliza embalagens tem de se fazer inscrever, a si ou ao seu representante, no registo de produtores gerido pela Dansk Producentansvar, o mais tardar 14 dias antes de começar, e os produtores de embalagens reutilizáveis tinham de estar registados até 1 de fevereiro de 2025. Art. 7(2); § 20, § 21 and § 22
- Comunique dados todos os anos até 1 de junho. Comunique à Dansk Producentansvar a quantidade de embalagens disponibilizada no ano civil anterior, em quilogramas, discriminada pelas categorias de material do anexo 6, identificada como embalagem doméstica ou de empresa, discriminada entre embalagens de utilização única e reutilizáveis e assinalada quando a embalagem tenha de ser triada como resíduo perigoso ou resíduo indiferenciado; as embalagens compósitas que não possam ser facilmente separadas são comunicadas com o seu material principal, e os produtores com menos de 8 toneladas por ano podem comunicar apenas o peso total, discriminado entre embalagens domésticas e embalagens de empresas. § 27
- Mantenha o registo atualizado e realize os autocontrolos. Registe as alterações às informações registadas e a cessação do seu estatuto de produtor, adira a um regime coletivo e realize o autocontrolo exigido pela portaria das embalagens; as omissões e as informações falsas ou enganosas são infrações puníveis com coima. § 24, § 25, § 80, § 90, § 91 and § 120
- Registe junto do registo de produtores todas as alterações às informações registadas sobre o produtor, bem como a cessação do seu estatuto de produtor. § 24 and § 25
- Adira a um regime coletivo, como a portaria das embalagens exige para a sua responsabilidade de produtor. § 80
- Realize o autocontrolo exigido pela portaria das embalagens; as omissões e as informações falsas ou enganosas são infrações puníveis com coima. § 90, § 91 and § 120
- Saiba que regras de comunicação de dados ainda decorrem da diretiva. O artigo 12.º, n.os 3-A, 3-B, 3-C e 4, continua a aplicar-se até 31 de dezembro de 2028, e até 31 de dezembro de 2029 quanto à transmissão de dados à Comissão, pelo que os Estados-Membros continuam a comunicar eletronicamente a execução do artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a i), e os dados sobre as embalagens reutilizáveis no prazo de 18 meses após o termo do ano de referência, com um relatório de controlo da qualidade. São obrigações dos Estados-Membros; as suas próprias obrigações decorrem do direito nacional. Art. 12(3a) to (4); Art. 70(1), point (d)
- Acompanhe a transferência das metas. O artigo 6.º, n.º 1, alíneas d) e e), as metas de 2008, o artigo 6.º-A, as regras de cálculo do cumprimento, e o artigo 5.º, n.os 2 e 3, os ajustamentos para embalagens de venda reutilizáveis e embalagens de madeira reparadas, continuam a aplicar-se até 31 de dezembro de 2028; as próprias metas de reciclagem de 2025 e 2030 passaram para o artigo 52.º do Regulamento (UE) 2025/40 em 12 de agosto de 2026, com as regras de cálculo no seu artigo 53.º.
  Art. 5(2) and (3), Art. 6(1) and Art. 6a; Art. 52, Art. 53 and Art. 70(1), point (c)
- Prepare-se para o regime de comunicação de dados do regulamento. Nos termos do artigo 56.º do Regulamento (UE) 2025/40, os Estados-Membros comunicam a execução das metas de reciclagem, os dados sobre as embalagens reutilizáveis, o consumo per capita das quatro classes de sacos de plástico e as taxas de recolha seletiva, por via eletrónica, no prazo de 19 meses após o termo do ano de referência; o primeiro ano de referência é o segundo ano civil completo após o ato de execução sobre o formato de comunicação, que a Comissão tem de adotar até 12 de fevereiro de 2027, e os Estados-Membros têm de exigir aos operadores o fornecimento dos dados. Art. 56(1) to (4), Art. 56(7) and Art. 56(8)

## Sanções

A Diretiva 94/62/CE não contém nenhum artigo sobre sanções: dirigia-se aos Estados-Membros, que tinham de pôr em vigor as leis de transposição antes de 30 de junho de 1996 e podiam, desde que os objetivos dos artigos 4.º e 6.º fossem alcançados, transpor o artigo 4.º, n.º 1-A, e o artigo 7.º através de acordos executórios, publicados e acompanhados com os setores económicos em causa. A aplicação decorria, por isso, inteiramente do direito nacional. O Regulamento (UE) 2019/1020 enumera a diretiva como ponto 9 do seu anexo I e enumerava-a como ponto 8 do seu anexo II, a lista da legislação de harmonização da União para a qual os Estados-Membros têm de estabelecer sanções aplicáveis às infrações que imponham obrigações aos operadores económicos; o artigo 66.º do Regulamento (UE) 2025/40 suprimiu esse ponto do anexo II e aditou o regulamento como ponto 75 do anexo I, pelo que, desde 12 de agosto de 2026, a obrigação de estabelecer sanções em matéria de embalagens decorre do artigo 68.º do regulamento, nos termos do qual os Estados-Membros têm de dispor de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, notificadas até 12 de fevereiro de 2027, incluindo coimas administrativas pelas infrações aos seus artigos 24.º a 29.º. Na Dinamarca, a emballagebekendtgørelse pune com coima, salvo se for devida pena mais grave ao abrigo de outra legislação, cinquenta e nove infrações enumeradas, entre elas disponibilizar embalagens em violação dos requisitos essenciais ou do limite de metais pesados de 100 ppm, violar as derrogações para o vidro e para as grades de plástico, não recolher as amostras mensais dos fornos de vidro nem comunicar uma média superior a 200 ppm, não cobrar o preço mínimo de 4 DKK por determinados sacos, não conservar nem apresentar as informações de composição e estatísticas, não cumprir uma ordem de investigação, marcar embalagens em violação da regra de marcação, disponibilizar embalagens sem estar registado como produtor nem num regime coletivo, prestar informações falsas ou enganosas, não comunicar as quantidades, não realizar o autocontrolo exigido, não cessar a disponibilização de embalagens na sequência de uma ordem da Miljøstyrelsen, não apresentar documentos, dados ou informações exigidos pela autoridade de supervisão e não alterar nem retirar conteúdos de uma interface em linha na sequência de uma ordem. A pena agrava-se para prisão até 2 anos quando a infração for intencional ou resultar de negligência grosseira e tiver prejudicado ou posto em perigo o ambiente, ou tiver proporcionado, ou se destinasse a proporcionar, uma vantagem económica ao infrator ou a terceiros, incluindo por via de poupanças, e a responsabilidade penal pode ser imputada a pessoas coletivas nos termos do capítulo 5 do código penal dinamarquês. A Miljøstyrelsen pode ainda ordenar a um operador que apresente documentos, especificações técnicas, dados, informações sobre a conformidade, informações sobre a cadeia de abastecimento e distribuição e sobre a titularidade de sítios Web, adquirir amostras de embalagens, inclusive sob identidade oculta, e submetê-las a engenharia inversa, ordenar a cessação da disponibilização de embalagens e ordenar ao titular de uma interface em linha que altere ou retire conteúdos que remetam para embalagens não conformes, quando não existam outros meios eficazes para eliminar um risco grave; as decisões da Dansk Producentansvar podem ser objeto de recurso para a Miljøstyrelsen, e as decisões da própria Miljøstyrelsen não podem ser levadas a outra autoridade administrativa.

Art. 22(1) and (3a); Art. 41(1), Annex I point 9 and Annex II point 8; Art. 66 and Art. 68; § 115, § 116, § 117, § 119 and § 120

## Lista de verificação

1. Comece pela data: as embalagens colocadas no mercado a partir de 12 de agosto de 2026 são regidas pelo Regulamento (UE) 2025/40 e não pela Diretiva 94/62/CE, e as remissões para a diretiva leem-se através do quadro de correspondência do anexo XIII do regulamento (Regulamento (UE) 2025/40, artigo 70.º, n.os 1 e 5).
2. Enumere as quatro disposições sobreviventes e inscreva as suas datas de termo no calendário de conformidade: artigo 8.º, n.º 2, identificação do material, sem termo fixado até 30 meses após o ato de execução sobre rotulagem; artigo 9.º, n.os 1 e 2, para a minimização das embalagens, até 31 de dezembro de 2029; artigo 5.º, n.os 2 e 3, artigo 6.º, n.º 1, alíneas d) e e), e artigo 6.º-A até 31 de dezembro de 2028; artigo 12.º, n.os 3-A a 4, até 31 de dezembro de 2028, ou 31 de dezembro de 2029 quanto aos dados enviados à Comissão (Regulamento (UE) 2025/40, artigo 70.º, n.º 1).
3. Confirme que cada artigo é de facto uma embalagem, utilizando os três critérios do artigo 3.º, n.º 1, e os exemplos do anexo I na redação da Diretiva 2013/2/UE da Comissão, e lembre-se de que os contentores rodoviários, ferroviários, marítimos e aéreos não são embalagens de transporte.
4. Verifique se as suas embalagens ainda ostentam a marcação de identificação e se os códigos correspondem à Decisão 97/129/CE da Comissão; na Dinamarca, a marcação é facultativa nos termos do § 18 da portaria das embalagens, mas uma marcação errada é uma infração punível com coima.
5. Reformule a verificação dos metais pesados com base no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2025/40, a mesma soma de 100 mg/kg de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente, e verifique se se baseia na Decisão 2001/171/CE da Comissão para o vidro ou na Decisão 2009/292/CE da Comissão para grades e paletes de plástico, ambas ainda em vigor.
6. Mantenha vivos os dossiês nacionais: na Dinamarca, as informações de composição do anexo 3 e a documentação sobre metais pesados durante cinco anos, as estatísticas de importação, exportação e embalagens reutilizáveis durante cinco anos e a documentação técnica das grades e paletes de plástico em circuito fechado durante quatro anos após a comunicação.
7. Verifique o seu registo e a sua comunicação de dados como produtor: registo na Dansk Producentansvar o mais tardar 14 dias antes de começar a disponibilizar embalagens e relatório anual até 1 de junho, em quilogramas por categoria de material, discriminado entre embalagens domésticas e de empresas e entre embalagens de utilização única e reutilizáveis.
8. Transfira o trabalho de conceção e de documentação para o regulamento: substâncias preocupantes e limites de PFAS para embalagens em contacto com alimentos a partir de 12 de agosto de 2026, reciclabilidade e teor de reciclado, minimização a partir de 1 de janeiro de 2030, restrições de formato do anexo V, rotulagem harmonizada a partir de 12 de agosto de 2028, o mais cedo, documentação técnica do anexo VII e declaração UE de conformidade.
9. Verifique se o seu Estado-Membro manteve restrições nacionais de formato ao abrigo do artigo 70.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2025/40, que pode manter até 1 de janeiro de 2030 para os formatos e utilizações dos pontos 2 e 3 do seu anexo V.
10. Leia o guia do Regulamento (UE) 2025/40 para conhecer as regras em vigor e inscreva no plano as suas datas, e não as da diretiva.

## Fontes


1. Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens, texto consolidado de 4 de julho de 2018 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01994L0062-20180704
2. Diretiva 94/62/CE, tal como publicada no JO L 365 de 31 de dezembro de 1994 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31994L0062
3. Informação sobre o documento, datas, retificações, atos modificativos e revogação para o CELEX 31994L0062 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31994L0062
4. Regulamento (UE) 2025/40 relativo a embalagens e resíduos de embalagens, o ato que revoga a diretiva (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R0040
5. Diretiva (UE) 2018/852 que altera a Diretiva 94/62/CE, o pacote da economia circular (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018L0852
6. Diretiva (UE) 2015/720 que altera a Diretiva 94/62/CE no que respeita à redução do consumo de sacos de plástico leves (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015L0720
7. Diretiva 2013/2/UE da Comissão que altera o anexo I da Diretiva 94/62/CE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013L0002
8. Regulamento (CE) n.º 219/2009 que adapta instrumentos ao procedimento de regulamentação com controlo (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009R0219
9. Diretiva 2005/20/CE que altera a Diretiva 94/62/CE para os Estados-Membros que aderiram em 2004 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32005L0020
10. Diretiva 2004/12/CE que altera a Diretiva 94/62/CE, os critérios da definição e as metas de 2008 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0012
11. Regulamento (CE) n.º 1882/2003 relativo às disposições sobre comités dos instrumentos adotados nos termos do procedimento do artigo 251.º (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R1882
12. Decisão 97/129/CE da Comissão que estabelece o sistema de identificação dos materiais de embalagem, JO L 50 de 20 de fevereiro de 1997 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31997D0129
13. Decisão 2001/171/CE da Comissão relativa à derrogação do limite de metais pesados para as embalagens de vidro (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001D0171
14. Decisão 2009/292/CE da Comissão relativa à derrogação para grades e paletes de plástico num circuito fechado e controlado (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009D0292
15. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
16. Resíduos de embalagens (Comissão Europeia, DG Ambiente) — https://environment.ec.europa.eu/topics/waste-and-recycling/packaging-waste_en
17. Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens, calendário de execução e autoridades nacionais competentes (Comissão Europeia, Green Forum) — https://green-forum.ec.europa.eu/packaging-and-packaging-waste-regulation-implementation_en

18. Bekendtgørelse nr. 1146 af 29. september 2025 om visse krav til emballager, udvidet producentansvar for emballage samt øvrigt affald der indsamles med emballageaffald (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/1146
19. Miljøkrav til emballage (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/groen-produktion-og-affald/producentansvar/emballage/miljoekrav-til-emballage
20. Producentansvar for emballage, typiske spørgsmål og svar (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/groen-produktion-og-affald/producentansvar/emballage/producentansvar-for-emballage/typiske-spoergsmaal-og-svar

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/ppwd/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.